

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

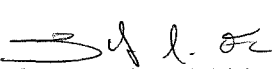
PROCESSO Nº : 10680-008.183/92-17
RECURSO Nº : 06.369
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : CONSTRUTORA LIDER LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.958

PIS-DEDUÇÃO- LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA LIDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através dos acórdãos nrs. 101-90.810, de 19.03.97 e 101-90.809 de 19.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 106680-008.183/92-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.958

RECURSO Nº : 06.369
RECORRENTE : CONSTRUTORA LIDER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Construtora Líder Ltda. foi efetuado lançamento de ofício na área do Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10680.08184/92-71, e em decorrência do qual lavrou-se o auto de infração de fls. 1/6 com exigência de recolhimento da contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda, acrescida de multa e de juros de mora.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência alegando que, por se tratar de tributação por decorrência, ocorre litispendência necessária e obrigatória, devendo-se aguardar o julgamento de sua impugnação apensa ao processo principal, quando deverá ser cancelado o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo em vista o decidido no processo do IRPJ.

Em recurso a este Conselho, alega a Recorrente que, enquanto não for julgado o recurso por ela impetrado no processo principal não há matéria tributável a ser cobrada nos decorrentes, e mais, que ao que ficar decidido no processo matriz sobrepor-se-ão as decisões judiciais prolatadas em última instância e transitadas em julgado, favoravelmente à impetrante, sobre as inconstitucionalidade arguidas, a saber : a) do aumento de alíquotas do Finsocial, prevalecendo 0,5%; b) dos Decretos-leis 2445 e 2449, que alteraram a legislação do PIS, prevalecendo a Lei Complementar 07/70 ; c) da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 106680-008.183/92-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.958

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo e atende os requisitos da lei, devendo ser conhecido.

A recorrente impetrou ação declaratória de inconstitucionalidade plena dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que alteraram as normas relativas ao PIS.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte desloca a lide para o Poder Judiciário, perdendo o sentido o processo administrativo, que outra coisa não é senão a revisão do ato administrativo internamente.

Ocorre que a exigência de que se trata não se funda naqueles Decretos-leis, mas sim no art. 3º, alínea a e § 1º da Lei Complementar nº 07/70. Sendo, pois, a matéria discutida na instância judicial diversa da de que trata a lide administrativa, nenhum efeito produz sobre esta.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, ou seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº 1680.004481/95-18, relativa ao IRPJ.



PROCESSO Nº : 106680-008.183/92-17
ACÓRDÃO Nº : 101-90.958

Uma vez que o recurso voluntário interposto no processo principal foi por esta Câmara julgado procedente em parte, conforme pelo Acórdão 101.90810, sessão de 19/03/97, e ao recurso de ofício foi negado provimento, conforme Acórdão 101.90809 ,dou provimento parcial ao recurso a fim de adequar a exigência ao decidido no processo relativo ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA